

DA CONVENIÊNCIA DA INSERÇÃO DA POLÍTICA JURÍDICA COMO DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DOS CURSOS DE DIREITO¹

Tatiani Heckert Braatz²

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 A Política Jurídica e o Direito que Deve Ser. 3 A formação dos Operadores Jurídicos. 4 Considerações Finais. 5 Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

Concebendo-se a Política Jurídica como instrumento hábil posto à disposição dos operadores jurídicos para a compreensão e atendimento das necessidades e dos desejos da Sociedade em que estão inseridos, tendo em vista que trabalha com as categorias "Justiça Social" e "utilidade social" e, considerando-se a necessidade de formação de operadores jurídicos com consciência crítica, reflexiva e ética para eficazmente atuarem num Estado Constitucional Democrático, o presente artigo propõe um estudo preliminar da conveniência e importância da inserção da disciplina Política Jurídica como componente curricular obrigatório nos Cursos de Direito.

Palavras-Chave: Política Jurídica. Ensino Jurídico. Estado Constitucional.

Abstract

Once conceiving the Juridical Politics as the appropriate instrument at the disposition of the juridical operators to understand and realize the needs and wishes of the Society in which they are inserted, taken that they work within the categories "Social Justice" and "social utility" and, considering the necessity of a new generation of juridical operators pervaded by a critical, reflexive and ethical consciousness to effectively act in a Democratic Constitutional State, the present article proposes a preliminary study of the convenience and importance of the insertion of the discipline Juridical Politics as an obligatory curricular component in Law Schools.

Key-words: Juridical Politics. Juridical Teaching. Constitutional State.

¹ Artigo elaborado para conclusão da disciplina Política Jurídica, ministrada pelo Prof. Dr. Osvaldo Ferreira de Melo, na linha de pesquisa "Produção e Aplicação do Direito" do programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Supervisão final da orientadora, Prof. Dra. Cláudia Rosane Roesler.

² Mestranda do programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, na linha de pesquisa "Produção e Aplicação do Direito". Pesquisadora do Programa Integrado de Graduação e Pós Graduação [PIPG] da UNIVALI. Professora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Regional de Blumenau [FURB]. Advogada. Endereço eletrônico: tatiani@furb.br.

1 Introdução

O presente trabalho é resultado de pesquisa decorrente da conclusão da disciplina Política Jurídica do Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali. Objetiva-se com esta pesquisa delinear a importância da Política Jurídica como instrumento de avaliação das alterações econômicas e sociais vivenciadas pela sociedade e como instrumento democrático para a proposição de mudanças no sistema jurídico vigente a partir das idéias de justiça e utilidade sociais. Em consequência, buscar-se-á demonstrar a conveniência da inserção da disciplina "Política Jurídica" nos cursos de Direito, dado que se configura um instrumento indispensável na formação dos futuros operadores jurídicos, a fim de instigar o pensamento jurídico crítico voltado para as questões valorativas, éticas e para as questões utópicas presentes na Sociedade em que vivem.

Compreendendo-se a disciplina "Política Jurídica" como aquela tendente a investigar o "direito que deve ser", estabeleceram-se três hipóteses de pesquisa. A primeira delas funda-se na constatação de que o alicerce do sistema jurídico vigente é o Estado Constitucional Democrático, assim identificado pela presença dos Direitos Fundamentais em sua Constituição, os quais devem nortear a produção, interpretação e aplicação do Direito.

Uma segunda hipótese parte do entendimento de que a indissociabilidade do Direito com relação às questões valorativas de Ética e Justiça requer que a formação dos operadores jurídicos prime pela capacitação dos mesmos para um manejo eficiente das manifestações sociais, éticas e morais, a fim de transformá-las em normas materialmente válidas [produção do direito] ou em decisões judiciais socialmente justas e úteis [fundamentação de decisões baseadas em princípios].

A última hipótese de pesquisa parte da constatação de que os cursos jurídicos, na prática, ainda têm se fixado muito no ensino sistemático das normas jurídicas, de modelo tipicamente normativo-positivista.

2 A Política Jurídica e o “direito que deve ser”

A Segunda Guerra Mundial, ocorrida em meados do Século XX foi um dos fatores, dentre vários, que tiveram grande influência e contribuíram sobremaneira nas alterações do pensamento e do comportamento humano. Do ponto de vista jurídico, a clássica disputa entre jusnaturalismo e positivismo passa a ceder lugar para outras teorias.

Reale, adepto à corrente culturalista³, constatou que a atitude positivista radical levou à extrema valorização dos textos legais em detrimento do contato com a realidade histórica e com os valores ideais. Para o autor o “sono dogmático” foi quebrado pela constatação de evidentes conflitos entre fatos e códigos, isso ainda no final do século XIX. Contudo, tal situação teria sido apenas o abre-alas de um longo processo de crise no mundo jurídico que, para Reale, “não é senão um aspecto relevante da crise geral da civilização contemporânea”. Por essa razão é que o “direito que se espera” passa a ter maior relevância e se sobrepõe ao Direito posto [positivado] e a Ciência do Direito passaria a ocupar-se das questões futuras, do destino da humanidade⁴.

Oswaldo Ferreira de Melo, por sua vez, afirma que “Os rumos atuais do Direito, em nossa civilização ocidental, parecem indicar não só uma superação do positivismo jurídico [...] mas também do jusnaturalismo [...]”⁵.

De fato, neste início de século, o consenso parece estar no fato de que não é mais concebível a idéia de um “direito puro”, alheio às questões sociais e despido de suas questões valorativas, como a idéia de Justiça. De outro norte,

³ Oswaldo Ferreira de Melo define culturalismo jurídico como a “doutrina que prega ser o Direito um dado da *Cultura* (v.), alheio portanto a considerações de natureza metafísica e jusnaturalistas. Os valores do Direito, na concepção culturalista, serão examinados como resultados culturais das experiências humanas em suas interações sociais”. In: MELO, Oswaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Ed. 2000, p. 25.

⁴ A síntese do pensamento de Miguel Reale foi baseada nas seguintes obras: REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4ª ed. rev. São Paulo; Saraiva, 1984; REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 4ª ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1996.

⁵ MELO, Oswaldo Ferreira de. **Ética e Direito**. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 812, 23 de setembro de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7324>. Acesso em 11 out. 2006, p. 3.

as idéias metafísicas do jusnaturalismo foram a gênese do que hoje se tem perfeitamente delineado nas Constituições como os Direitos Fundamentais⁶.

Na Introdução de sua obra "Fundamentos da Política Jurídica"⁷, Melo afirma que a elaboração do Direito é tarefa muito mais complexa do que uma mera construção lingüística. Segundo o autor, a elaboração legislativa supõe a concretização dos interesses legítimos manifestados no "imaginário social", sendo um resultado do amálgama das idéias do ético, legítimo, justo e útil.

De outro lado, a percepção tridimensional do Direito concebida por Reale é compreendida como a "síntese ou integração de ser e de dever ser, é fato e é norma, pois é o fato integrado na norma exigida pelo valor a realizar"⁸. Compreende que para o jurista o Direito é norma. Contudo, assevera que a norma não pode ser concebida por si mesma, sem seu conteúdo social e sem os valores nela concretizados e que a Sociedade pretende vê-los realizados e garantidos. Assim, afirma Reale, dentre as tarefas do político do direito está a de converter um valor de Direito em regra de Direito, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência que circundam o arbítrio do legislador.

A mesma análise que se faz para o momento da criação do Direito deve ser feita para o momento de sua interpretação e aplicação. De fato, o sistema jurídico baseado no Estado Constitucional Democrático, constituído pela positivação dos Direitos e Garantias Fundamentais na sua Carta Política de maior grandeza [a Constituição], impõe aos operadores jurídicos – neste caso, os juízes – a interpretação e a aplicação do Direito com base naquelas garantias fundamentais.

O juiz "boca da lei" cede lugar para o juiz intérprete e "criador" de direitos. O juiz deve, necessariamente, analisar dentre as diversas possibilidades aquela que mais se amolda ao caso em análise, de acordo com os critérios de

⁶ A este respeito, consulte-se: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3 ed. rev., atual., amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 39-41.

⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 20.

⁸ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**, p. 8.

Justiça⁹, de ordem social e moral. Todo esse exercício cognitivo é expresso na motivação da decisão judicial e, segundo Perelman¹⁰, “A motivação de uma decisão judiciária [...] pertence não à teoria do direito, mas à política jurídica [...]”.

Nesse sentido é que se compreende a Política Jurídica como

“[...] o mais adequado instrumental de que dispõe o jurista para participar do esforço de todos os cientistas sociais no direcionamento das mudanças sócio-econômicas, levando em contas as utopias da transmodernidade. [...] A Política Jurídica é aberta, polissêmica, participativa e comprometida com as utopias sociais. Torna-se, assim, o mais adequado espaço de criação democrática do universo jurídico [...] Resgata semiologicamente o sentido do justo e do útil [...] vendo-os como valores culturais resultantes das experiências, das lágrimas e dos sorrisos que afloram no painel da vida”¹¹

Pode-se afirmar então que a categoria “Política Jurídica” possui um caráter plurívoco, dadas as diferentes caracterizações de seu objeto, além de sofrer interferência de diversas outras ciências, como a sociologia. Seu objeto é identificado como algo que ainda não existe, ou seja, o “direito que deve ser”.

A Política Jurídica prioriza o estudo do “valor”, das questões éticas, busca o direito desejado pela sociedade, ou seja, a validade material da norma¹². A Política Jurídica tem como princípios basilares a “Justiça” e a “utilidade social”. A validade material da norma jurídica, quer enquanto criação legislativa, quer enquanto produto de uma decisão judicial, deve estar concatenada com as chamadas “fontes não convencionais do Direito”¹³, representadas pelos mais diversos movimentos sociais [sindicatos, associação de moradores, grupos representantes de minorias sociais, etc.]

Busca-se, na verdade, resgatar o sentido do útil, do justo, de acordo com os valores culturais, éticos, com os anseios mais íntimos de determinada

⁹ Os critérios de justo e injusto vão variar de acordo com cada grupo social, cada Estado, segundo as suas crenças tradições.

¹⁰ PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 475.

¹¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**, p. 47-49.

¹² Por validade material da norma entende-se a norma justa e útil. A respeito do tema consulte-se: CAPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993; PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**.

¹³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**, p. 12.

sociedade. Para Melo¹⁴, a projeção de tudo isso é refletida nas utopias, que “funcionam como projetos sociais de transformação e mudança, melhor dizendo, como projeção da sociedade que deve ser”.

3 - A formação dos operadores jurídicos

A evidente alteração do sistema jurídico, com a inserção de Direitos e Garantias Fundamentais nas Cartas Constitucionais e a compreensão do Direito como o “complexo de princípios e normas comprometidos com os valores sociais, que o Estado torna incondicionais e coercitivos para regular a convivência social”¹⁵, torna evidente também que a formação dos operadores jurídicos contemporâneos deva ser baseada no pensamento crítico e reflexivo, voltado para a compreensão dos fenômenos sócio-culturais da sociedade em que estão inseridos e a influência destes fenômenos na produção e aplicação do Direito, objeto de seu manejo profissional.

E, nesse sentido, a Resolução CNE/CES nº. 9/2004 [regra jurídica regulamentadora dos Cursos Jurídicos no Brasil] estabelece em seu artigo 3º que:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. [destacou-se]

Tal formação, diga-se, só é possível de ser alcançada por meio de um curso jurídico que priorize em seus currículos conteúdos históricos, filosóficos e éticos para que o acadêmico tenha condições de compreender os porquês da existência desta ou daquela regra jurídica e assim poder avaliar o quanto efetivamente tal regra é recepcionada pela sociedade e se a mesma se encaixa no que o senso comum social entende por “justiça”¹⁶.

¹⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**, p. 55.

¹⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**, p. 30.

¹⁶ Maria da Graça dos Santos dias, em suas conclusões à pesquisa empírica realizada numa comunidade carente na cidade de Florianópolis/SC, destaca que: “os sentidos de

Contudo, a realidade que se apresenta ainda é muito diversa dessa pretensão. Vários são os autores que se dedicam ao estudo dos currículos dos cursos jurídicos e chegam à constatação de que tanto a base curricular quanto a prática cotidiana da sala de aula ainda priorizam o estudo dogmático e sistematizado do Direito, excluindo de suas práticas a análise reflexiva antes referida¹⁷.

Cláudio Souto¹⁸ faz um interessante estudo do comportamento do judiciário na atualidade, questionando o comportamento estritamente formalista de juízes que, baseados na educação jurídica convencional que receberam, não se atentam para os fenômenos sociais que se lhe apresentam. Segundo o autor, por mais puro [do ponto de vista técnico-formal] que seja o ensino jurídico recebido pelos juízes [e também os legisladores] não há como as leis ou as decisões judiciais serem desprovidas de qualquer referência ao social. Agindo assim, o operador do direito estaria de olhos vendados para tudo o que lhe cerca e, em consequência "Essa cegueira do juiz lhe seria acentuadamente alienante de sua sociedade, de sua época, e até de sua Constituição".

Para Horácio Wanderlei Rodrigues, é tarefa do ensino jurídico a formação de agentes sociais críticos, comprometidos com as mudanças e cômicos de seu papel social como futuros operadores jurídicos inseridos nos mais diversos setores sociais, capazes de buscar a construção de um "novo Estado", efetivamente comprometido com os valores sociais¹⁹.

Justiça que constituem o imaginário pessoal e social têm como substrato a vida vivida na cotidianidade [...] toda pesquisa que intencione compreender a significação imaginária da Justiça precisa permanecer em aberto, pois as condições de existência transformam-se, transfigurando-se assim, o imaginário social". In: DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003, p. 120.

¹⁷ A este respeito consulte-se, dentre outros: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, 559 p.; BITTAR, Eduardo C.B. Direito e ensino jurídico: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001, 235 p.; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, 360 p.

¹⁸ SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no direito: uma alternativa de modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 55-59.

¹⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**, p. 39.

Para Roberto Lyra Filho, citado por André Macedo de Oliveira²⁰ e por Horácio Wanderlei Rodrigues²¹, o principal problema não é propriamente o ensino do Direito mas o Direito que é ensinado. Concordam os autores que o Direito ensinado na sala de aula é "reduzido", ou seja, os futuros operadores jurídicos aprendem que Direito válido é aquele que provém do Estado, num sistema de normas postas, hermeticamente fechado.

Rodrigues ressalta muito bem que ao adotar esse formato o ensino jurídico "contraí, arbitrariamente, a dialética do fenômeno jurídico" e traz por consequência "a negação de positividade ao que não é direito estatal". A crítica do autor é no sentido de que se faz necessário destruir a visão positivista de ciência pois é justamente esta visão que transforma o ensino jurídico em mera repetição de textos legais e afirma, "sem medo de errar", que a ciência jurídica está "mais de um século atrasada" em relação às demais ciências²².

Por isso é que o modelo de ensino de base exclusivamente positivista, que forma "técnicos" do direito positivo, exímios conhecedores dos textos legais oriundos do sistema estatal, já não serve mais. Para Rodrigues, a profissionalização dos egressos dos cursos jurídicos passa pelo preparo dos mesmos para enfrentarem esse novo modelo de sociedade, pluralista e globalizada, capacitando-os para estarem a serviço da sociedade, buscando a justiça social. Superar o modelo positivista e enxergar o "todo" social, ensinar "um Direito da vida e para vida e de uma educação efetivamente comprometida com ela"²³.

No dizer de Oliveira, esses obstáculos ao ensino jurídico adequado advêm das "correntes dominantes ligadas ao positivismo jurídico e ao jusnaturalismo". Para o autor essas correntes doutrinárias [e que formam a base dos cursos jurídicos] não abrangem a totalidade do fenômeno jurídico. Suas ideologias

²⁰ OLIVEIRA, André Macedo de. **Ensino jurídico: diálogo entre teoria prática**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004, p. 47

²¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**, p. 41.

²² RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**, p. 41-43.

²³ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**, p. 22-23.

estão fora da realidade social e isso faz com que o acadêmico não aprenda o Direito em toda a sua complexidade. A resposta a essa postura rígida deve vir então através de uma “teoria crítica do direito”, de novas concepções teóricas e de um maior diálogo entre a teoria e a prática. A prática, neste sentido, ligada às atividades de pesquisa e extensão.²⁴

Nesta mesma linha de raciocínio está Aguiar, destacando que para um curso jurídico que pretenda ter uma existência real e concreta, sua prática deverá ser a de abandonar a idéia de um sujeito abstrato de Direito e deverá mergulhar profundamente na realidade social em que está inserido, trazendo as respostas às demandas sociais através do estudo das mesmas por meio de um currículo orgânico e por meio de atividades ligadas à pesquisa e à extensão²⁵.

Para Aguiar, os cursos jurídicos devem estar voltados para o mundo dos fatos e quebrar as amarras com o mundo legalista cujos produtos são a cegueira e a indiferença em relação aos novos sujeitos e às novas formas de socialização. De acordo com o autor, “um curso que não problematize a questão ética retira a alma do direito” e, além disso, promove uma violência simbólica nos acadêmicos pois retira-lhes o “espírito” e os mesmos “passam a ser zumbis sociais, que somente repetem acriticamente brocados, doutrinas e leituras rasas de leis e jurisprudências”²⁶.

Diante dessa rápida reflexão acerca dos rumos do ensino jurídico, a disciplina Política Jurídica aparece como um componente curricular necessário e eficiente para alterar a direção seguida pelo ensino jurídico. Com efeito, a Política Jurídica é disciplina que provém da Filosofia Jurídica e seu estudo possibilita a inserção do acadêmico no mundo reflexivo da filosofia, instiga o pensamento crítico e muda o foco da análise jurídica que até então está fixo no Direito positivado e produzido pelo Estado.

²⁴ OLIVEIRA, André Macedo de. **Ensino jurídico: diálogo entre teoria prática**, P. 117-118.

²⁵ AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 233.

²⁶ AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**, p. 234-235.

Melo ressalta que o aprofundamento do estudo da disciplina leva à compreensão de que a Política Jurídica atua em três dimensões: epistemológica, ideológica e operacional²⁷. Na dimensão epistemológica, admite-se uma racionalidade para além do positivismo, possibilitando assim um estudo interdisciplinar que busque na consciência jurídica social os fundamentos para seu juízo valorativo.

A segunda dimensão, prossegue Melo, além de recuperar o “conceito de ideologia como sistema aberto”, utiliza-se do conceito de utopia no sentido de força transformadora, que busca o melhor possível, trabalha com os desejos sociais. Por fim, a dimensão operacional da Política Jurídica concretiza-se no agir, através da desconstrução dos paradigmas vigentes – dissonantes das pretensões sociais - e na construção dos novos paradigmas, estes sim completamente associados às questões de ordem social.

De qualquer modo, Melo ressalta a necessidade de que o operador jurídico deva estar preparado para o exercício deste “novo” papel a ser desempenhado e, como tal, seria muito oportuno e eficaz a abertura de espaço para essa disciplina nos cursos de Direito, seja em nível de graduação ou pós-graduação²⁸.

Os currículos dos Cursos de Direito, em sua grande maioria, necessitam de amplas reformas com a Introdução de disciplinas que sejam capazes de instigar o espírito crítico e reflexivo do acadêmico e, neste sentido, a disciplina Política Jurídica deve ser parte integrante desta reforma. De qualquer sorte, a inserção da mesma em cursos de pós-graduação - onde se formam os educadores que atuarão nos cursos de Direito - já é um bom começo, pois o professor diligente saberá com maestria introduzir o tema em meio às muitas teorias próprias sua disciplina e promover de forma interdisciplinar um debate crítico e reflexivo, próprio de um político do direito.

4 Considerações finais

²⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 70-72.

²⁸ O autor ressalta em sua obra que especialmente em duas Universidades de Santa Catarina - a Universidade Federal e a Universidade do Vale do Itajaí - tal já vem ocorrendo. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política jurídica**, p. 73

Desde a compreensão de que as idéias positivistas ou jusnaturalistas não são suficientes para explicar o fenômeno identificado como "Direito" e o surgimento, a partir de então, de várias outras correntes doutrinárias tendentes a buscar as respostas acerca do que efetivamente seja o "Direito", pode-se afirmar que o sistema jurídico está em crise. E isto é bom, dado que é através da crise que se encontram os novos caminhos, velhos paradigmas caem e cedem lugar aos novos, mais coerentes e condizentes com a realidade em que se inserem.

A Política Jurídica é neste novo cenário jurídico – ainda em construção, diga-se – um instrumento importantíssimo para que o operador jurídico possa constatar onde e de que forma essas mudanças ocorrem na sociedade e, bem assim, quais os reflexos e influências que as mesmas provocam na seara do Direito - que também já não é mais visto como aquele conjunto de normas válidas provenientes do Estado.

Ainda que os cursos jurídicos – berço de formação dos operadores do Direito – insistam numa educação dogmática, de caráter positivista e destoadada das questões sociais, muitos são os doutrinadores que já levantam a bandeira da mudança. A época é de crise, repita-se, velhos paradigmas ainda insistem em permanecer mas com eles passam a coexistir idéias novas e, no campo do ensino do Direito, o pensamento crítico e reflexivo, voltado para as questões sociais e desconectado do enfoque exclusivamente dogmático já dá seus primeiros passos.

Nestes tempos de mudanças a disciplina Política Jurídica deve ser vista como essencial para integrar os currículos dos Cursos de Direito, pois será através do domínio de seus conceitos e de seu objeto que os futuros operadores jurídicos poderão efetivamente produzir normas que sejam materialmente válidas e aplicar o Direito através da interpretação dos princípios constitucionais, próprios de um Estado Constitucional Democrático.

5 Referências das fontes citadas

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

BITTAR, Eduardo C.B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo:Atlas, 2001,235 p.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre:Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

_____. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Ed., 2000.

_____. **Ética e Direito**. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 812, 23 de setembro de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7324>. Acesso em 11 out. 2006.

_____. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Ensino jurídico: diálogo entre teoria prática**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4ª ed. rev. São Paulo; Saraiva, 1984.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito**. 4ª ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRAATZ, Tatiani Heckert Braatz. Da conveniência da inserção da política jurídica como disciplina nos currículos dos cursos de direito. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.3, n.1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, 360 p.

_____ ; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, 559 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3 ed. rev., atual., amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no direito: uma alternativa de modernidade.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.